



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.722494/2014-60
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.555 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente J I B AGROPECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010, 2011

ÁREA DE RESERVA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL EM MOMENTO ANTERIOR À DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ITR.

É necessária a averbação da área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel, em data anterior ao fato gerador, para o fim de desoneração da base de cálculo do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo contra o Acórdão n.º 2201-003.377, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 19 de janeiro de 2017, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 431:

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

É procedente a glosa da Área de Reserva Legal declarada que não tenha sido averbada à margem da matrícula no Registro de Imóveis na data do fato gerador.

A fim de integrar a referida decisão, foram opostos Embargos de declaração, que, apreciados, deram ensejo à seguinte ementa:

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO.

Constatada a contradição apontada em sede de Embargos de Declaração, deve-se promover sua imediata correção.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 468 e seguintes, houve sua admissão parcial, por meio do Despacho de fls. 512 e seguintes, para rediscutir a matéria relativa à necessidade **da averbação da ARL – Área de Reserva Legal até a data da ocorrência do fato gerador, para exclusão da tributação do ITR.**

Em seu **recurso, aduz o Sujeito Passivo**, em síntese:

- a) em 25 de maio de 2012, foi sancionado o novo Código Florestal, que revogou toda a legislação anterior, criou novas regras ambientais e somente passou a ter eficácia em maio de 2014. De acordo com o novo Código, a averbação pode ser feita no CAR e o prazo foi prorrogado até maio de 2016;
- g) imediatamente, o Recorrente cadastrou o imóvel rural Fazenda São Miguel, averbando no mesmo a ARL, com base na nova lei, ou seja, considerando a área de preservação permanente e a vegetação florestal juntas no percentual mínimo de 20% como área de reserva florestal, sendo que anteriormente a data do fato gerador do ITR objeto desta demanda, a Recorrente já havia protocolado o PRAD junto ao IBAMA, portanto, não procede a alegação do julgador de 1ª instância de que o imóvel rural não estava legalizado na data do fato gerador do tributo;
- h) tanto no Código Florestal anterior quanto no atual, protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição de direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, em razão da não formalização da área de Reserva Legal;
- i) O imóvel sempre cumpriu a legislação ambiental e continua cumprindo nos dias de hoje, nos termos do novo Código Florestal.

Em sede de contrarrazões, a Procuradoria da Fazenda Nacional aduziu, em suma, fls. 529 e seguintes:

- a) o Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, limitando-se a transcrever a ementa do acórdão paradigma, sem cotejar os acórdãos confrontados, identificando os pontos semelhantes e a tese divergente;
- b) o recurso, portanto, não merece ser conhecido;
- c) de acordo com o artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador. Logo, inexistindo na referida data a averbação da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel, incabível falar-se em isenção das referidas áreas;
- d) diante da legislação de regência da matéria, é forçoso concluir que a exclusão da tributação da referida área é condicionada à averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador;
- e) no voto condutor do acórdão recorrido, resta expressamente declarada a necessidade de comprovação da área de reserva legal;
- f) é caso de interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no MS nº 22.688, onde aquela Corte concluiu que a área de reserva legal não identificada no registro

imobiliário não é de ser subtraída da área total do imóvel para o fim de cálculo da produtividade;

g) restando definido PELA LEI o que seria considerado ÁREA DE RESERVA LEGAL, os limites para sua exploração, e, finalmente, a OBRIGATORIEDADE DE SE AVERBAR A MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL a existência inequívoca de tais áreas e a necessidade pública de preservação, o legislador, buscando contrabalançar os interesses de toda a sociedade, permitiu que os proprietários de tais áreas, em contrapartida a tantas obrigações, tivessem algum tipo de benefício;

h) mera declaração de existência fática da área de reserva legal, não tem, de fato, o condão de atender aos requisitos da legislação pátria vigente para a excluí-la quando da apuração do ITR se não estiverem devidamente averbadas à margem da matrícula do imóvel à época do fato gerador do tributo;

i) a autoridade fiscal fez constar no Auto de Infração que o contribuinte apresentou Termo de Averbação de Reserva Legal de 3.134,84 ha, datado de 21/11/2002, cuja averbação se deu somente em 14/11/2003;

j) cabe notar que além da averbação ter ocorrido muito após a data de ocorrência do fato gerador, a providência somente foi realizada após o início do procedimento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do conhecimento

Sustenta a Recorrida a impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial, considerando, essencialmente, que o Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, limitando-se a transcrever a ementa do acórdão paradigma, sem cotejar os acórdãos confrontados, identificando os pontos semelhantes e a tese divergente.

Entendo que não assiste razão à Recorrida, razão pela qual ratifico o disposto no Despacho de Admissibilidade, uma vez que, embora o Recorrente não tenha esmiuçado a comparação entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma para a comprovação da divergência jurisprudencial, o cotejo das ementas demonstram a divergência suscitada, como se observa do trecho abaixo transcrito:

1. Acórdão Recorrido

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

É procedente a glosa da Área de Reserva Legal declarada que não tenha sido averbada à margem da matrícula no Registro de Imóveis na data do fato gerador.

2. Acórdão paradigma 302-37131

ITR – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA (ADA) E DA AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL À ÉPOCA DO FATO GERADOR. A condição de área de reserva legal não decorre nem da averbação da área no registro de imóveis nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei. É suficiente, para fins de isenção do ITR, a declaração feita pelo contribuinte da existência, no seu imóvel, da áreas de preservação permanente

e de reserva legal, ficando responsável pelo pagamento do imposto e seus consectários legais, em caso de falsidade, a teor do art. 10, parágrafo 7º, da Lei 9.393/96, modificado pela MP 2.166.

Portanto, voto em conhecer do recurso.

2. Do mérito

Conforme consta do Relatório Fiscal, o lançamento sob análise é relativo aos exercícios de **2010 e 2011** e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo nome de **Fazenda São Miguel**, cadastrado sob o número 1.342740-7.

A controvérsia a ser apreciada refere-se à **necessidade de averbação da ARL antes da data de ocorrência do fato gerador para fins de exclusão da tributação do ITR.**

Acerca do tema, o Colegiado recorrido assim dispôs:

Há de se ressaltar que, em termos tributários, a regra é a incidência do tributo, sendo as isenções exceções que devem ser provadas por quem delas aproveita. Assim, para fins de APP e ARF, não precisa a Receita Federal comprovar a falsidade das informações prestadas em DITR, já que, neste caso, são exclusões da base de cálculo do tributo alegadas pelo contribuinte.

Neste sentido, importante ressaltar alguns dos termos da legislação que rege a isenção relativa às áreas de preservação permanente e de reserva legal, naturalmente em vigência na época do fato gerador:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996 Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; Grifou-se. Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Grifou-se.

Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

Grifou-se.

IN SRF 256, de 11 de dezembro de 2002

Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de reserva legal; (...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), observada a legislação pertinente; (...)

Art. 11. São áreas de reserva legal aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos.

§ 1º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas a que se refere o caput devem estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

A análise dos trechos normativos **acima não deixa dúvidas de que a averbação da ARL à margem da matrícula no registro de imóvel é obrigatória, não bastando unicamente a informação em Ato Declaratório Ambiental**. Diferentemente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cujo tratamento pela legislação se mostra menos rigoroso, não havendo previsão para tal averbação.

Portanto, não identifico a alegada utilização pelo Agente Fiscal de dois pesos e duas medidas, já que as APP somente precisam ser declaradas ao IBAMA por meio de ADA, o que foi devidamente comprovado. **Já a ARL, além de declaração em ADA, que foi comprovada, precisaria, também, estar averbada à margem da matrícula do registro do imóvel na data da ocorrência do fato gerador, o que não ficou demonstrado pelo contribuinte.**

Por fim, em particular pela exigência contida no art. 144 da Lei 5.172/66 (CTN), **o lançamento deve se reportar à data da ocorrência do fato gerador, regendo-se pela lei então vigente, razão pela qual as alegações que tomam como base o novo Código Florestal, não mudam o cenário que levou ao lançamento em discussão.**

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário nessa parte, por entender pertinente a exigência de averbação da ARL à margem da matrícula do imóvel o registro de imóveis.

Nesse contexto, cabe salientar que o entendimento perfilhado pelo Colegiado recorrido converge com o que vem sendo adotado no âmbito da CSRF sobre a necessidade de averbação da ARL à margem do registro do imóvel antes da ocorrência do fato gerador para fins de desoneração do ITR, pois é a prova apta a demonstrar a delimitação da área, em razão da própria natureza da ARL.

Portanto, não assiste razão à Recorrente em seus argumentos, razão pela qual deve ser mantida a decisão vergastada.

Diante do exposto, voto em conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz